**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013842-34.2014.815.0000.**
ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Marcus Augusto Lyra Ferreira Caju.
ADVOGADO: André Castelo Pereira da Silva e Marcus Zanon Ventura Queiroga.
AGRAVADO: Banco do Brasil S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO COM FUNDAMENTO NOS RESP Nº 1.110.549/RS, 1.107.201/DF E 1.147.595/RS, DO STJ. DECISÃO QUE NÃO ATINGE AS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA. STF - RE 626.307. PROVIMENTO.

"Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.".
"Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" - STF - RE 626.307.".

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013842-34.2014.815.0000**, em que figuram como partes Marcus Augusto Lyra Ferreira Caju e Banco do Brasil S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento ao Agravo de Instrumento.**

**VOTO.**

**Marcus Augusto Lyra Ferreira Caju** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 137, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em face do **Banco do Brasil S/A,** que, em sede de cumprimento de sentença, suspendeu a tramitação do processo, ao fundamento de que o STJ aplicou o art. 543-C do CPC aos recursos relativos a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, em razão de planos econômicos, bem como o STF determinou o sobrestamento de feitos análogos enquanto não julgada a ADPF nº 165.

Em suas razões recursais, f. 02/16, alegou que não pode ser sobrestado o pedido de cumprimento de sentença, porquanto já transitada em julgado, requerendo, ao final, a atribuição do efeito suspensivo à Decisão Agravada, e, no mérito, o provimento do Recurso para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Pugnou, sem êxito, Decisão de f. 164/164-v., pela concessão do beneficio da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento do preparo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Contra a Interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária o Recorrente interpôs Agravo Interno, f. 167/171, que foi desprovido, consoante o Acórdão de f. 176/176-v., tendo o Agravante juntado comprovante do pagamento do preparo recursal e repisado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à Decisão que determinou o sobrestamento do processo.

Deferido o efeito suspensivo recursal, Decisão de f. 195/v, intimado, f.199/200, e 203, o Agravado não apresentou contrarrazões, nem o Juízo prestou as informações, Certidão de f. 204.

É o Relatório.

Como dito na Decisão de f. 195/v, o sobrestamento dos recursos com repercussão geral dos processos que tratarem de expurgos em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos foi determinado por Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307[1], que consignou, no entanto, que não se submeterão à referida

---

1"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

a) A admissão dos requerentes como *amici curiae*, "*em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão*", na medida em que "*possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia*."

Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" - STF - RE 626.307.

suspensão processual as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado, bem como aquelas que ainda se encontrem em fase instrutória.

No caso dos autos, a sentença prolatada em ação coletiva transitou em julgado em 27/10/2009, f. 38, e foi levada à execução pelo Agravante, f. 17/33, razão pela qual entendo incabível o sobrestamento do feito.

Posto isso, dou provimento ao Agravo de Instrumento, tornando subsistente a Liminar anteriormente concedida, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na primeira instância.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator